



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002506-49.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARNALDO MIGUEL SOUZA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0002506-49.2025.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Arnaldo Miguel Souza Rodrigues

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0000144-45.2023.8.26.0041

VOTO nº 6448

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto. Determinação de realização de exame criminológico. Pleito de concessão da progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico. Descabimento. Circunstâncias que justificam a determinação da perícia. Sentenciado condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) com excepcional gravidade, tornando imprescindível a realização de exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Fundamentação idônea. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Arnaldo Miguel Souza Rodrigues**, contra decisão judicial proferida em 31.01.2025, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária - DEECCRIM da 1ª RAJ – São Paulo - SP, que determinou a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da progressão ao regime semiaberto (fls. 139/141).

Irresignada, a il. Defensoria Pública requer a reforma da decisão judicial para que seja deferido ao executado o pedido de progressão ao regime semiaberto independentemente da realização de exame criminológico, pois preenchidos todos os requisitos legais, objetivo e subjetivo (fls. 1/8).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, eis que houve violação ao princípio da dialeticidade ou, se conhecido seja mantida a r. decisão recorrida (fls. 157/162).

A decisão recorrida foi mantida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 105).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 114/115).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

Inicialmente, não se vislumbra violação ao princípio da dialeticidade, como aduz o il. Promotor de Justiça em suas contrarrazões.

Isso porque, o recurso Defensivo é claro, objetivo, específico e aborda de forma detalhada os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, apresentando as razões pela qual entende que houve equívoco na decisão recorrida, e os motivos pelos quais entende que deve ser reformada.

No mais, o recurso não comporta acolhimento.

Extraí-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com previsão de término da pena em 01.06.2028 (fls. 102/103).

Formulado pedido de progressão ao regime semiaberto, a d. Magistrada *a quo* determinou a realização de exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo nos seguintes termos:

“Houve o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 94/96.

Não obstante, com a promulgação da Lei nº

14.843, em 11 de abril de 2024, o § 1º do artigo 112 da LEP passou a ter a seguinte redação: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão" (destacado).

Como se vê, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024, em vigor na data de sua publicação, eis que se trata de norma de natureza processual e, portanto, de aplicabilidade imediata, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para fins de progressão de regime.

Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, o(a) sentenciado(a) foi condenado a uma pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, contando, ainda, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 01/06/2028), pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, equiparado a hediondo.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a)

para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o(a) sentenciado(a) poderá ter direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.”

Correta a r. decisão.

Anote-se que houve alteração legislativa para determinar a realização do exame criminológico para se aferir o requisito subjetivo em relação à progressão de regime. Independente da análise acerca da natureza jurídica da alteração legislativa, de *novatio legis in pejus*, ressalte-se que, para fins de progressão da pena, pelo que se depreende da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal não era exigido o exame criminológico, embora o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, pudesse e, desnecessária seria consignar, ainda pode, vir a determiná-lo, para melhor se aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

Assim era o entendimento antes da alteração realizada pela Lei 14.843/2024:

“EXECUÇÃO PENAL Exame criminológico

Magistrado que, de acordo com as peculiaridades do caso, pode ou não determinar a realização da perícia Aferição do comportamento carcerário do reeducando que, em regra, se dá por meio de atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional Inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade Constitucionalidade do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003” (RT 868/708).

No caso em análise, não se questiona o preenchimento do requisito objetivo por parte do agravante.

Contudo, o requisito subjetivo não pode ser considerado como prontamente atendido.

Pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 123/127, o sentenciado possui atestado comprobatório de “bom comportamento carcerário” (fl. 123).

No entanto, *in casu*, verifica-se que o sentenciado foi condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), cometido com excepcional gravidade, no qual “...trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 128 porções de maconha, pesando 212,16g, 71 porções de cocaína na forma de crack, pesando 7,9g, 02 porções de cocaína, pesando 1,07g e 118 porções de cocaína, pesando 67,85g...” (conforme r. sentença de fls. 30/38).

pena a cumprir e a natureza da conduta e dos delitos, por si só, não sirvam como fundamento para se negar a progressão de regime, em casos excepcionais, em que a gravidade dos crimes extrapole o tipo penal, como no caso ora em análise, é razoável que, por cautela, seja feita uma análise mais criteriosa e, para tanto, determine-se a realização de perícia para melhor aferir as condições subjetivas do sentenciado.

Nesse sentido, esta E. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. Caso em Exame 1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao agravado, condenado por tráfico de drogas e outros crimes, sem a realização de exame criminológico. II. Questão em discussão 2. Necessidade de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, considerando a nova redação da Lei de Execuções Penais e a gravidade dos crimes praticados pelo agravado. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/24 alterou a redação do art. 112 da LEP, impondo a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, especialmente em crimes graves, como o tráfico de drogas, que é

equiparado a crime hediondo. 4. O atestado de bom comportamento não é suficiente para a concessão da progressão de regime em casos de crimes equiparados a hediondos. A realização do exame criminológico é necessária para avaliar de forma mais completa a capacidade de reinserção do apenado na sociedade e sua assimilação da terapêutica penal, principalmente considerando a longa pena a cumprir (TCP previsto somente para 07/02/2043) e o histórico prisional conturbado que conta, inclusive, com a anotação de novo crime cometido durante o cumprimento da pena em regime aberto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente. Decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto parcialmente reformada. Determinada a realização de exame criminológico, com a manutenção do agravado no regime semiaberto com as limitações descritas, devendo nova decisão ser proferida após a juntada do laudo. Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória, nos termos da Lei nº 14.843/24, para aferir o requisito subjetivo em casos de progressão de regime envolvendo crimes equiparados a hediondos, como o tráfico de drogas. 2. O atestado de bom comportamento, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão de regime, sendo necessária uma avaliação mais detalhada da condição psicológica e social do condenado. Legislação Citada: LEP, art. 112 (com redação dada pela Lei nº 14.843/24); Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0008424-83.2024.8.26.0521, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/10/2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005134-96.2024.8.26.0509; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO MINISTERIAL: Pleito pela reforma de decisão proferida em 24/06/2024 que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Acolhimento parcial. Condenação pela prática de delito grave (roubo majorado cometido por duas vezes). Pena fixada que supera os 7 (sete) anos e que tem previsão de término somente em 19/06/2030. Exame criminológico imprescindível para a apuração do requisito subjetivo. Decisão a quo que foi prolatada em data posterior à entrada em vigor da Lei 14.843, de 11/04/2024. Decisão reformada para determinar a realização de exame criminológico, mantido, contudo, o regime semiaberto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005874-18.2024.8.26.0521; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade

*Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento:
26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)*

Frisa-se que, não é o caso de realizar novo julgamento do crime pelo qual o sentenciado fora condenado, mas de determinar com o maior nível de certeza possível se está apto a retomar o convívio social, ainda mais diante do fato de que o benefício pleiteado possibilitará ampla liberdade, logo, exige-se maior segurança antes de que o agravado retorne ao meio público.

Portanto, nada há que alterar na r. decisão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator